



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.078.195 - PR (2008/0169925-5)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : PAULO DOMINGOS DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADOS : JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA
MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. REAJUSTE DE 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. LEI N. 9.654/1998. ARTS. 10 E 11 DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.225-45/2001. COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A entrada em vigor da Lei n. 9.654/1998 constitui o termo final para a incidência do resíduo de 3,17% aos integrantes da carreira de Policial Rodoviário Federal, conforme o disposto no art. 10 da Medida Provisória n. 2.225-45/2001.

2. Assim, sendo as Gratificações de Atividade Policial Rodoviário Federal, de Desgaste Físico e Mental e de Atividade de Risco instituídas pela referida Lei n. 9.654/1998, tida como limite para a incidência do reajuste de 3,17%, o percentual não deve sobre elas incidir.

3. A jurisprudência deste Superior Tribunal firmou o entendimento de que a limitação temporal prevista nos arts. 10 e 11 da Medida Provisória n. 2.225-45/2001 não afronta a coisa julgada, podendo ser arguída em sede de embargos à execução.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.078.195 - PR (2008/0169925-5)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo de instrumento interposto por Paulo Domingos de Souza e outros contra decisão que negou provimento ao recurso especial.

Alegam os interessados ser indevida a limitação do reajuste de 3,17% à Lei n. 9.654/1998; não ocorrência de reestruturação da carreira dos Policiais Rodoviários Federais com o advento da Lei n. 9.654/1998; cumprimento da obrigação de fazer no âmbito da Ação Ordinária Coletiva n. 95.00.08958-0, em abril de 2004; coisa julgada; e indevida limitação dos 3,17% à reestruturação da carreira.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.078.195 - PR (2008/0169925-5)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que a parte interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento anteriormente firmado.

Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada, nos seguintes termos:

Trata-se de recurso especial interposto por Paulo Domingos de Souza e outros, com base na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que determinou a não incidência do índice de 3,17% sobre as gratificações instituídas pela Lei n. 9.654/1998.

Alegam os interessados a existência de violação dos arts. 4º, § 2º, da Lei n. 9.654/1998; 467, 471 e 473 do Código de Processo Civil.

Sustentam, no aspecto, a aplicabilidade do reajuste de 3,17% sobre as Gratificações de Atividade Policial Rodoviário Federal, de Desgaste Físico e Mental, e de Atividade de Risco, bem como a ofensa à coisa julgada.

Contrarrazões às e-fls. 448/450.

É o relatório.

A pretensão recursal não merece êxito, porquanto a entrada em vigor da Lei n. 9.654/1998 constitui o termo final para a incidência do resíduo de 3,17% aos integrantes da carreira de Policial Rodoviário Federal, conforme o disposto no art. 10 da Medida Provisória n. 2.225-45/2001:

Art. 10. Na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994.

Assim, sendo as Gratificações de Atividade Policial Rodoviário Federal, de Desgaste Físico e Mental e de Atividade de Risco instituídas pela referida Lei n. 9.654/98, tida como limite para a incidência do reajuste de 3,17%, o percentual não deve sobre elas incidir.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 9.654/98. CARREIRA DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL.

1. A entrada em vigor da Lei n. 9.654/98 constitui termo final para a incidência do reajuste de 3,17% aos integrantes da carreira de Policial Rodoviário Federal.

2. Tendo sido as Gratificações de Atividade Policial Rodoviário Federal, de Desgaste Físico e Mental e de Atividade de Risco criadas pela Lei n. 9.654/98, tida como limite para a incidência do reajuste de 3,17%, não deve este sobre elas incidir. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.116.646/SC, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA, DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE, SEXTA TURMA, DJe 25/2/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. REAJUSTE DE 3,17%. LIMITAÇÃO. MP 2.225/2001. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA.

1. Não há falar em ofensa à coisa julgada se na parte dispositiva da sentença exequenda não há expressa determinação no sentido de que seja afastada a limitação determinada pela Lei n. 9.654/98. Precedentes.

2. A entrada em vigor da mencionada Lei, em atenção ao disposto no art. 10 da Medida Provisória n. 2.225-45/2001, constitui termo final para a incidência do reajuste de 3,17% aos integrantes da carreira Policial Rodoviário Federal. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.145.549/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 27/2/2012)

Anote-se, ainda, que a jurisprudência deste Superior Tribunal firmou o entendimento de que a limitação temporal prevista nos arts. 10 e 11 da Medida Provisória n. 2.225-45/2001 não afronta a coisa julgada, podendo ser arguída em sede de embargos à execução.

A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CARÁTER INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ARTS. 10 E 11 DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.225-45/2001. COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, dado o caráter infringente da oposição, em observância ao princípio da fungibilidade recursal.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a limitação temporal prevista nos arts. 10 e 11 da Medida Provisória n. 2.225-45/2001 não afronta a coisa julgada, podendo ser arguída em sede de embargos à execução.
3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.
(EDcl no REsp 1.066.664/RS, de minha relatoria, SEXTA TURMA, DJe 27/5/2013)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, nego provimento ao recurso especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0169925-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
Resp 1078195 / PR

Números Origem: 200470000376937 200504010542848 200570000094500 9500089580

EM MESA

JULGADO: 15/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO DOMINGOS DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO DOMINGOS DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADOS : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.